



A OBTENÇÃO DE PROVAS ATRAVÉS DA INVESTIGAÇÃO PRIVADA EM AMBIENTES CORPORATIVOS: LIMITES JURÍDICOS

LIMA, Beatriz Maria Rodrigues¹
BARRETO, Rodrigo Silva²

RESUMO: Este estudo acadêmico, exposto no 1º Congresso Direito e Humanos do Centro Universitário UniCathedral, trata-se sobre a investigação privada no âmbito processual penal, a fim de examinar e demonstrar os limites jurídicos existentes na produção de provas, especificamente, em ambientes corporativos. Nesse sentido, o estudo abordará em três aspectos centrais: (1) as investigações privadas no âmbito da criminalidade empresarial, (2) a obtenção de prova por particulares no ambiente corporativo e, (3) os direitos fundamentais diante das investigações privadas. Sendo assim, com base nessa separação, observará que tais limites serão extraídos dentro do nosso ordenamento pátrio, a título de exemplo: os direitos e garantias fundamentais expostos na Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Investigação Privada. Ambiente Corporativo. Limites Jurídicos.

ABSTRACT: This academic study, presented at the 1st Law and Human Congress of the Unicathedral University Center, deals with private investigation in the criminal procedural scope, in order to examine and demonstrate the legal limits in the production of evidence specifically in corporate environments. In this sense, the study will address three central aspects: (1) private investigations in the context of corporate crime, (2) the obtaining of evidence by individuals in the corporate environment and (3) fundamental rights in the face of private investigations. Therefore, based on this separation, it will be noted that such limits will be extracted within our national order, as an example: the fundamental rights and guarantees set out in the Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: Private Investigation. Corporate Environment. Legal Limits.

1. INTRODUÇÃO

Dentre as problemáticas centrais da ciência do direito processual penal, percebe-se um questionamento essencial: como respeitar os direitos fundamentais e buscar um sistema criminal mais operante e eficiente?³ Para responder esse questionamento, de forma específica, esse ensaio tenta analisar tal problemática em um ponto específico: “os limites jurídicos para a obtenção de provas através da investigação privada na esfera da criminalidade empresarial”.

¹ Acadêmica do IXº semestre do Curso de Direito, do UniCathedral – Centro Universitário, Barra do Garças – Mato Grosso, e-mail: beatrizmariarodrigues@hotmail.com

² Doutorando em Ciência Jurídico-Criminal pela Universidade de Coimbra/PT, Mestre em Ciência Jurídico-Criminal pela Universidade de Coimbra/PT, Bacharel em Direito pela PUC/RS, Advogado e Professor no UniCathedral – Centro Universitário, Barra do Garças – Mato Grosso, e-mail: rodrigo@barreto.br.com

³ Nesse sentido: LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal volume único. 7. ed. rev., ampli. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.



De forma pressuposta, compreendemos que as atividades de investigação e acusação estão concentradas em autoridades estatais (Delegado de Polícia e Ministério Público). Entretanto, essa concentração vem dificultando o combate eficiente de certas condutas criminosas – a criminalidade empresarial⁴.

Nesse sentido, ao buscarmos um sistema que respeita os direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, é eficiente, é possível descrever a relativização da concentração da investigação e dos meios de obtenção de prova. Ou seja, vem-se atribuindo a particulares funções que deveriam ser realizadas por entes estatais. E, por estarem sendo realizadas por terceiros, o nosso atual ordenamento jurídico não prevê, especificamente, essa atividade.

A falta de uma previsão legal específica, portanto, nos traz diversas dúvidas quanto aos limites jurídicos que disciplinariam a atividade investigativa privada. Afinal, quando não há limites claros na legislação, na doutrina ou/e na jurisprudência, o respeito aos direitos fundamentais (e a busca pela eficiência do sistema) torna-se de difícil concretização prática.

Assim sendo, para analisar os limites jurídicos à obtenção de provas através da investigação privada na esfera da criminalidade empresarial, a referência teórica fundamenta-se em três pontos: (1) as investigações privadas no âmbito da criminalidade empresarial, (2) a obtenção de prova por particulares no ambiente corporativo e (3) os direitos fundamentais diante das investigações privadas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 As Investigações Privadas no âmbito da Criminalidade Empresarial

A investigação criminal concentra-se no poder público – no Delegado de Polícia (Lei nº 12.830/13) e no Ministério Público (Resolução nº 3/2006). Isto é, no momento que certo delito é praticado, o Estado tem o poder-dever de realizar a persecução criminal. Entretanto,

⁴ Quando descrevemos a criminalidade empresarial, estamos a referirmos em dois tipos de criminalidade: a realizada na empresa e para a empresa. Ou seja, as incriminações empresariais propriamente ditas (realizada para a empresa) constituem o direito penal da empresa quando tutelam interesses de natureza essencialmente econômico ou econômico-social com dignidade jurídico-penal. E são relacionadas com a atuação empresarial sob a veste de agente econômico produtor de bens e serviços. Nesse sentido: SOUSA, Susana Aires de, *Questões fundamentais de direito penal da empresa*. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2019, pg. 21-22

devido a problemática no âmbito empresarial, o poder-dever do Estado é relativizado, passando-o no âmbito público para o privado⁵.

Nesse sentido, é possível descrever a participação privada nas investigações. Para tanto, a base jurídica desse entendimento é verificada através, v.g., das realizações de auditorias e do programa do *compliance*. Ainda mais, tal participação também se torna obrigada com base legislativa: Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98 e Lei nº 12.683/12) e da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13); fundamentada e concretizada com a jurisprudência.

A Lei nº 12.846/2013, v.g., impulsionou o programa de *compliance* nas empresas privadas, a fim de prevenir a realização de condutas ilícitas de seus colaboradores com base no controle interno da empresa. Dessa maneira, há certa transferência da função investigativa pública para a privada por meio das estratégias de *criminal compliance*, conforme conceituada por Saavedra (2011):

Consiste no estudo e implementação dos controles internos e de outras medidas que podem ser adotadas pelas organizações com o fim de prevenção de crimes. Uma das principais características do criminal compliance, que o distanciam do direito penal tradicional, é a sua aplicação preventiva, haja vista que aquele opera na análise *ex post* de crimes. Desta forma, o criminal compliance atua *ex ante factum*, buscando prevenir a ocorrência de crimes e, conseqüentemente, evitar a persecução penal, através de controles internos, dentro das empresas ou instituições (SAAVEDRA, 2011, p.11).

Dessa forma, é correto afirmar que as investigações privadas são lícitas e podem ser realizadas com o intuito de prevenir ou “combater” (investigar) certa conduta criminal, na medida em que buscam acusar ou defender de um processo penal.

No que tange às investigações privadas defensivas, o Projeto de Lei nº 156/09 traz sua possibilidade em seu art. 13, conforme previsão estabelecida:

Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa

⁵ Essa transferência do público para o privado é melhor compreendido através dos conceitos de *delegated self-regulation*, *devolved self-regulation* e *cooperative self-regulation*; na qual discute a incorporação do ente privado na atividade regulatória. Para um maior aprofundamento do assunto: BLUMENBERG, Axel-Dirk. MORENO, Beatriz Garcia, *Retos prácticos de la implementación de programas de cumplimiento normativo*, in IBARRA, Juan Carlos Hortal. IVANEZ, Vicente Valiente, MIR PUIG, Santiago, BIDASOLO, Mirentxu Corcoy, MARTIN, Victor Gómez (coord.), *Responsabilidad de la empresa y compliance: programas de prevención, detección y reacción penal*, 2014, p. 273-300.



de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas (PLS nº 156/09).

Mesmo, ainda, como um projeto de Lei, a investigação defensiva fundamenta um primeiro passo para o limite das investigações privadas. O artigo da lei pode ser compreendido como uma atividade de natureza investigatória desenvolvida em qualquer fase da persecução criminal, empregando-se para o pleno exercício da ampla defesa. É dizer, nas palavras de Andre Boiani e Azevedo e Édson Luis Baldan:

[...] entende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na antejudicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consulente técnico e/ou investigador privado autorizado, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da parcialidade constitucional deferida, empregará para pleno exercício da ampla defesa do imputado em contraponto à investigação ou acusação oficiais. (BOIANI E AZEVEDO; BALDAN, 2004)

Portanto, a investigação privada, com base legal e jurisprudencial, é lícita. A sua função, sem dúvida, sempre objetivará a identificação de elementos de autoria e de materialidade da infração penal. Esses elementos acabam agora sendo reutilizados por órgãos privados para acusar seus colaboradores e/ou se defenderem de certas criminalidades.

2.2. A obtenção de provas por particulares no ambiente corporativo

Se, por um lado, fundamentamos a ideia da investigação privada, por outro lado, é necessário analisar a obtenção de provas por particulares. Antes de descrevermos a obtenção de provas, é necessária determinar certos pontos sobre a matéria de prova.

Em primeiro lugar, é possível notar que são muitos os meios de provas existentes em nosso ordenamento jurídico, que buscam a inalcançável verdade real – a título de exemplo: a exibição de documentos ou coisas, prevista nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Penal. Em segundo lugar, devemos determinar que a palavra prova somente pode referir aos elementos de convicção produzidos curso do processo judicial, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Em terceiro lugar, mesmo não havendo limites previstos em uma regulamentação específica, é possível notar, previamente, que a obtenção de provas por particulares no âmbito corporativo respalda-se no respeito aos preceitos constitucionais, *v.g.*, os direitos e garantias



fundamentais de cada cidadão, dentre eles, direito à intimidade, direito à inviolabilidade do sigilo de correspondências e telecomunicações, à inadmissibilidade no processo, de provas obtidas por meios ilícitos, dentre outros.

Com isso, os particulares, ao recolherem elementos probatórios, devem ter observância as previsões estabelecidas no ordenamento pátrio, bem como o objeto da prova, os seus meios e o procedimento, sob pena das provas serem consideradas ilícitas ou ilegítimas e, tornar inviável o aproveitamento. Assim, complemente Kai Ambos:

As proibições probatórias confirmam que a verdade, de acordo com as famosas palavras do Tribunal Supremo Federal, não deve ser investigada “a qualquer preço”, senão que deve considerar os interesses individuais previamente indicados. (AMBOS, 2009, p.08)

Em quarto lugar, justamente, o ponto sobre a admissão de provas ilícitas deve ser esclarecido. Assim, há o entendimento doutrinário que as provas ilícitas podem ser admitidas quando não evidenciado o nexo de causalidade entre as provas derivadas das ilícitas ou quando dispostas em proveito do acusado. Com base nisso, defende Fernandes (2002, p.87): “Seria inaceitável que o acusado fosse condenado apenas porque a demonstração de sua inocência só pode ser realizada por meio de prova obtida de forma ilícita.”

Por fim, ainda de forma preliminar, é necessário esclarecer a distinção entre a prova ilícita e prova ilegítima. Enquanto a primeira é entendida como aquela obtida através da violação de norma de direito material, a segunda, para sua obtenção, há violação de norma de direito processual, conforme entendimento de Nucci (2009, p.353): “(...) as provas ilícitas são aquelas obtidas com infringência ao direito material, as provas ilegítimas são obtidas com desrespeito ao direito processual”.

Seguindo todas essas compressões, é possível enumerar e esclarecer as possíveis provas obtidas por particulares no ambiente corporativo. Enquanto relação do contrato de trabalho, contratante (a pessoa jurídica) e o contratado (o colaborador), várias são as possibilidades de obtenção de provas – tais quais: gravação e registro através de câmeras, de acesso à internet, de e-mail corporativos. Porém, se faz necessário examinar quais destes recursos podem ser utilizados como material probatório e quais não são permitidos.

Em relação às conversas realizadas em aplicativos de mensagens instantâneas, mesmo que efetuadas em computadores da empresa, é impossibilitado o seu monitoramento –

desta forma, não podendo ser utilizado como prova – com base na linha de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Desta forma, esclarece Neto:

Com efeito, o empregador pode até bloquear (indiretamente) ou proibir (diretamente) o acesso em horário de serviço ou a utilização por intermédio de seu equipamento. Mas não poderá exercer o controle material, quer dizer, sobre o conteúdo das mensagens. (NETO, 2004, p. 79)

No que diz respeito às gravações de conversas dentro do meio laboral (geralmente, através de gravadores de áudio instalados dentro das salas de reunião), não serão consideradas provas ilícitas aquelas resultantes deste recurso. Assim, assegura o STF: “A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa” (BRASIL, 2003).

Quanto às filmagens obtidas a partir de câmeras localizadas nos terminais da empresa, serão possibilitadas a sua utilização e até mesmo poderão servir como material probatório, desde que não violem a privacidade e a intimidade da parte. E, no que tange, ao e-mail corporativo (diferentemente do e-mail particular, o qual se considera ferramenta de uso pessoal), por ser considerado uma ferramenta de trabalho, não estará incluído no que diz respeito à inviolabilidade do sigilo de correspondência, previsto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, acrescenta o relator Ives Gandra Martins Filho (2008), em decisão de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista:

Se o empregado eventualmente se utiliza da caixa de e-mail corporativo para assuntos particulares, deve fazê-lo consciente de que o seu acesso pelo empregador não apresenta violação de suas correspondências pessoais, tampouco violação de sua privacidade ou intimidade, porque se trata de equipamento e tecnologia fornecidos pelo empregador para utilização no trabalho e para alcance das finalidades da empresa. (BRASIL, 2008)

Diante do exposto, podemos observar que durante a busca por provas no ambiente corporativo, o investigador privado pode esbarrar em limites que não estão fixados em uma regulamentação específica da matéria, mas sim relacionado em nosso ordenamento pátrio, bem como no entendimento de doutrinadores e de diversas jurisprudências. Aqueles que assim não estão determinados devem sempre buscar um limite através dos conceitos esclarecidos aqui, principalmente, ao respeito à Constituição Federal.

2.3. Os direitos fundamentais diante das investigações privadas



A obtenção de prova nas investigações privadas – no nosso caso, o seu limite de obtenção – deve-se respeitar os direitos fundamentais, como ora já descrito. De forma mais clara, é possível enumerar alguns desses direitos fundamentais e sua relação com a investigação privada.

Ou seja, pode-se dizer que o direito à prova se encontra limitações provindas dos direitos fundamentais, resguardados por nossa atual Constituição, como a título de exemplo, a proteção à intimidade, proteção ao sigilo das telecomunicações, proteção à privacidade, dentre outros. Isso é exposto, no mesmo sentido, nas palavras de Pereira (2010, p.185), em sua obra Teoria da Investigação Criminal: “Os direitos e garantias fundamentais atuam como disposições legais de caráter negativo, na medida em que dizem o que não se pode fazer na investigação criminal.”

Nesse contexto, se faz necessário mencionar alguns destes direitos positivados e que devem ser respeitados para uma eficaz investigação.

Primeiramente, encontra-se no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, o direito ao investigado de ficar calado, sendo voluntário a ele, colaborar ou não com a investigação. Decorrente do princípio do *nomo tenetur se detegere*, o direito ao silêncio em vários momentos da investigação (seja através do sistema do *compliance*, de uma auditoria, ou de mesmo de uma investigação privada pós fato) é relativizado com base nessa relação de trabalho.

O princípio da presunção da inocência, por sua vez, estabelecido no inciso LVII, prevê que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado. Aqui, é pensar, como esse princípio pode limitar a obtenção de provas e o alcance das investigações privadas?

Ainda mais, um dos pontos mais problemáticos do estudo: o direito à privacidade, onde se encontra também a previsão da intimidade, honra e imagem. Todas essas previsões são relativizadas na investigação privada, sob a ótica da relação de emprego. A problemática central é buscar respeitar esses direitos, na medida em que buscamos um sistema de investigação e obtenção de prova mais eficiente, mais coerente ao combate da criminalidade empresarial.

Há de se pensar que devemos buscar essa eficiência do sistema processual penal, mas a investigação privada em um ambiente corporativo deve preservar os direitos individuais de cada investigado. Neste sentido, o Estado deve aparecer como uma figura de proteção a essas



garantias e fiscalizador da lei, a partir da Constituição Federal de 1988. Os direitos fundamentais nela estabelecidos devem permanecer acima de qualquer outra previsão.

3. METODOLOGIA

A metodologia empregada para a realização do trabalho foi de natureza básica, visto que, o principal objetivo desse é analisar os limites jurídicos da obtenção de provas na fase investigativa – privada – diante do ambiente corporativo. Quanto à problemática, o artigo trata-se de uma pesquisa qualitativa, demonstrando, desse modo, a investigação privada no campo dos crimes empresariais, e os limites jurídicos existentes a fim de se obter provas, visando respeitar as garantias constitucionais. Desta feita, utilizou-se a pesquisa bibliográfica a partir da Legislação Brasileira, análise de obras, jurisprudências e artigos que abordam a questão observada nesse trabalho, como, por exemplo, contribuições de Guilherme Nucci (2009). O método de abordagem utilizado na pesquisa foi o dedutivo, em virtude de se utilizar princípios e leis (Constituição Federal e Código de Processo Penal) defronte a peculiar demanda dos limites da obtenção de provas na investigação privada, diretamente na esfera da criminalidade empresarial.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

A análise e a discussão resultam na busca dos limites jurídicos existentes para delimitar a função do investigador privado no ambiente corporativo, a fim de que a busca por material probatório não seja resultante do desrespeito às garantias e direitos fundamentais dos indivíduos.

As delimitações da função investigativa privada estão previstas em nosso ordenamento pátrio – diretamente no artigo 5º, incisos LV e LVI da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o contraditório, ampla defesa e vedação de provas ilícitas – doutrinas e jurisprudências.

Sendo assim, demonstrou a necessidade de buscar o limite fora do âmbito processual penal, v.g., a seguinte Ementa de Recurso Ordinário:

DANO MORAL - SUPOSTO ABUSO DE DIREITO DO EMPREGADOR NA INVESTIGAÇÃO DE FATO OCORRIDO DENTRO DA EMPRESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO INDENIZAÇÃO INDEVIDA - MANUTENÇÃO DO DECISUM. Não restando evidenciada a prática de



qualquer ato atentatório à dignidade da empregada, uma vez que a empresa ré apenas se utilizou dos meios legais para elucidar fato concernente ao desaparecimento de documentos originais do interior da empresa. Com efeito, se, em momento algum a laborista sofreu acusação indevida ou ofensa à sua dignidade, deve-se manter incólume a sentença que indeferiu o pedido de indenização a título de reparação por danos morais, pleiteado pela autora. (BRASIL, 2011)

Dentro do âmbito penal, é importante mencionar o limite das investigações privadas em certas legislações – tais quais: a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), Lei do Detetive Particular (Lei nº 13.432/2017) e no Código de Processo Penal (embora neste, encontram-se limites que definem os contornos das investigações de modo geral, podem servir também como uma base importante para a modalidade privada).

Como um terceiro viés de limite, a investigação privação e a obtenção de prova, salientou a importância da Constituição Federal de 1988. Como lei maior, dela retiram os direitos e garantias (baseados na dignidade da pessoa humana) norteadores para a atividade investigativa. A proteção da privacidade, a inadmissibilidade de provas provindas de meios ilícitos, a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das telecomunicações são exemplos de mecanismos que limitam a obtenção de provas no âmbito privado.

Portanto, os resultados do estudo, de maneira prévia, demonstram os limites existentes na obtenção de provas através da investigação privada na esfera da criminalidade empresarial. É dizer: mesmo sem legislação específica, é possível limitar aquelas provas penais, que desrespeitam os direitos e garantias da Constituição Federal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, a investigação privada não possui uma regulamentação específica. Entretanto, o nosso atual ordenamento jurídico possui muitas previsões que podem delimitar os contornos da investigação privada que se realiza em ambientes corporativos.

Os limites jurídicos da atividade investigativa privada que ocorre em meio laboral, podem ser encontrados em nosso ordenamento pátrio. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, prevê em seu art. 5º, o respeito à privacidade e à intimidade do indivíduo, bem como resguarda o direito à ampla defesa e ao contraditório. O Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece em seu art. 157, a separação entre provas obtidas por meio lícitos e

ilícitos, separando-as através daquelas que são obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

As Legislações Especiais (Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei Anticorrupção, Lei do Detetive Particular), as doutrinas (v.g., de Giovani Saavedra) e as jurisprudências também constroem tais limites. Em decisões recorrentes, por exemplo, a empresa não poder buscar provas nos aplicativos de mensagens instantâneas dos colaboradores, mesmo se realizadas no computador de propriedade da empresa. Entretanto, pode salientar que, quando se trata de e-mail corporativo, é possível obter provas através a investigação privada.

As conclusões obtidas pelo trabalho estabelecem uma linha tênue das possibilidades de uma investigação privada. Elas passam sempre por uma análise do caso concreto e daquilo que não vai de encontro ao direito à privacidade, em regra, aos direitos e garantias da Constituição Federal – o registro e acesso do e-mail corporativo não desrespeita o direito da privada, por exemplo, mas o acesso de aplicativos de mensagens instantâneas, sim. Com base nisso, é possível obter uma conclusão prévia: a necessidade de estabelecer uma regulamentação específica para esses casos.

6. REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. “*Las prohibiciones de utilización de pruebas en el proceso penal alemán – fundamentación teórica y sistematización*”. **Polít. Crim.**, N. 7, A1-7, p. 8, 2009.

BLUMENBERG, Axel-Dirk. MORENO, Beatriz Garcia, *Retos prácticos de la implementación de programas de cumplimiento normativo*, in IBARRA, Juan Carlos Hortal. IVANEZ, Vicente Valiente, MIR PUIG, Santiago, BIDASOLO, Mirentxu Corcoy, MARTIN, Victor Gómez (coord.), *Responsabilidad de la empresa y compliance: programas de prevención, detección y reacción penal*, 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário: RE 1719004120095200006**. Rel. Des. João Aurino Mendes Brito. Aracajú-SE, 07 de junho de 2011. Disponível em: <<https://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19666537/recurso-ordinario-ro-1719004120095200006-se-0171900-4120095200006/inteiro-teor-104453618?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30/01/2020.

_____. Senado. **Projeto de Lei nº 156/09**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>> Acesso em: 30/01/2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AIRR – 1.542/2005-055-02-40-4.** Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. Brasília-DF, 06 de junho de 2008. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1556215/agravo-de-instrumento-em-recurso-de- revista-airr-1542402420055020055-154240-2420055020055/inteiro-teor-9957840?ref=serp>>. Acesso em: 30/01/2020.

_____. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 29/01/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário: RE 402035 SP.** Rel. Min. Ellen Grace. Brasília-DF, 09 de dezembro de 2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14743380/agregno-recursoextraordinario-re-402035-sp?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30/01/2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal volume único.** 7. ed. rev., ampli. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano Moral Coletivo.** São Paulo: Ltr, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** São Paulo: Editora Forense, 2009.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal.** São Paulo: Almedina, 2010.

SAAVEDRA, Giovani A. Compliance: reflexões iniciais sobre criminal compliance, *in* **Boletim IBCCRIM.** Ano 18. N.º 218, Jan/2011, p. 11. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim218.pdf>>. Acesso em: 28/01/2020

SOUSA, Susana Aires de. **Questões fundamentais de direito penal da empresa.** Coimbra: Edições Almedina S.A., 2019.